



DECISÃO

RECORRENTE: INOVAR CONSTRUÇÕES APERIBÉ LTDA

RECORRIDA: JC SANTOS ENGENHARIA

TOMADA DE PREÇOS N° 02/2024

A empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES APERIBÉ LTDA**, qualificada nos autos do PROCESSO n° 1138//2024, **TOMADA DE PREÇO n° 02/2023**, apresenta **RAZÕES RECURSAIS** quanto à sua desclassificação na sessão de julgamento ocorrida no dia 02/04/2024.

O objeto da licitação cuida de escolha da proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DAS RUAS MANOEL GONÇALVES FERREIRA E MANOEL TEIXEIRA VOGAS, EM VALÃO DO BARRO, 2º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, COM INCLUSÃO DE ACESSIBILIDADE.**

Recurso recebido dentro do prazo regulamentar do Edital, portanto, TEMPESTIVO.

A Recorrida apresenta suas contrarrazões, também tempestivamente.



1- DO MÉRITO

A Recorrente sustenta ter havido falha da Comissão Permanente de Licitação – CPL, quando analisou sua proposta julgada vencedora na disputa, eis que, na planilha anexada, apesar de constar o percentual adotado como BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), o mesmo não contém o seu detalhamento ou composição em todos os componentes específicos.

O BDI deve integrar os orçamentos e propostas das licitações que envolvam obras de engenharia, sendo comum a análise de seus aspectos nos certames. Sua definição foi corretamente informada nas razões recursais.

O questionamento foi deflagrado no momento em que a CPL entendeu que o atendimento aos preceitos contidos na Cláusula 6.2, do edital da TP nº 02/2023, também se estende ao BDI. A referida cláusula exige:

6.2 - A Proposta de Preço da licitante deverá ser preparada no impresso padronizado fornecido pela Comissão de licitação (JUNTAMENTE COM A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DA OBRA E O CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO), devidamente preenchida, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras entrelinhas, datada e assinada na última folha e rubricada nas demais pelo proponente ou representante legal, de acordo com os modelos constantes nos anexos, observando-se ainda o seguinte:

6.2.1 - Conter proposta em moeda corrente nacional (R\$), expressa em algarismos, total por extenso e indicação da especificação do objeto licitado, ou seja, deverá estar expresso na proposta de preço as marcas dos produtos cotados, exceto quando prestação de serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

6.2.2 - *Conter oferta firme e precisa, respeitando o valor máximo estimado, sem alternativa de preço ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sob pena da proposta de preço ser desclassificada;*

6.2.3 - *Ter validade de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação. Caso o prazo de validade não esteja expressamente indicado na proposta de preço, será considerado o prazo de 60 dias.*

6.2.4 - *A Proposta de Preço deverá ainda conter o nome ou razão social do proponente, o endereço completo, os números de telefone e fax e o endereço eletrônico, (se houver).*

6.3 - *Apresentarão juntamente com a Proposta de Preço:*

6.3.1 - *Declaração expressa de que atende a todas as características e especificações do objeto da licitação, inclusive quanto aos prazos e quantidades, constantes deste Edital e seus anexos (anexo IV);*

No dia 02/04/2024, a CPL se reuniu para prosseguimento do evento e decidiu quanto às propostas apresentadas. Procedeu à abertura dos envelopes e concluiu da seguinte forma:

Abaixo, transcreve-se o valor das propostas apresentadas, seguindo a ordem crescente de preços:

1	CT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM GERAL LTDA	R\$ 1.088.926,31
2	INOVAR CONSTRUÇÕES APERIBÉ LTDA	R\$ 1.172.417,16
3	JC SANTOS ENGENHARIA	R\$ 1.213.580,83
4	RB NUNES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.226.920,55
5	PAVIPEDRAS – PAVIMENTAÇÃO E EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA	R\$ 1.268.575,01
6	MMC INCORPORAÇÃO E ARQUITETURA LTDA	R\$ 1.427.241,90
7	ANISIO DUTRA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 1.431.293,81



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

8	<i>HN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA</i>	<i>R\$ 1.472.304,69</i>
9	<i>CONSISO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA</i>	<i>R\$ 1.540.661,63</i>
10	<i>RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA</i>	<i>R\$ 1.743.947,27</i>

Após a análise das propostas apresentadas, a empresa CT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM GERAL LTDA foi desclassificada de sua proposta por não atender ao item 6 do edital; a empresa INOVAR CONSTRUÇÕES APERIBÉ LTDA teve sua proposta desclassificada por não apresentar a composição do B.D.I. A empresa JC SANTOS ENGENHARIA foi declarada vencedora com o valor total de R\$ 1.213.580,83 (um milhão duzentos e treze mil quinhentos e oitenta reais e oitenta e três centavos).

Como se observa, a empresa com a melhor proposta foi desclassificada. A Recorrente, segunda colocada, também foi desclassificada pelas razões acima transcritas. A Recorrida foi alçada à posição de vencedora

Não é difícil perceber que a decisão entendeu ser incompatível a proposta da INOVAR, ***por não apresentar a composição do B.D.I. .***

Ainda que a Recorrente tenha alegado não ter sido expressamente exigido no edital, não há qualquer razão para que o BDI não seja detalhado em planilha, uma vez que toda a proposta deverá ser. Ora, o BDI é elemento que compõe a proposta e não existiria sem a mesma. Por uma simples análise lógica, deve o BDI estar dissecado em sua composição, por uma interpretação extensiva da Cláusula 6.2, uma vez que é considerado custo.

A Recorrente afirma, em suas razões recursais, que a falta da composição detalhada do BDI em sua proposta indica que está adotando o mesmo percentual que a Administração consignou no orçamento estimativo, incluindo seus detalhamentos. Ora, tal argumento não procede, eis que a Administração foi bem em cumprir o papel de estimar o BDI, de



forma detalhada, em sua composição de custos estimados, mas essa informação não deve ser a referência dos licitantes, que acabaram ofertando propostas bem mais aquém do orçado na fase interna, o que leva à conclusão de que, com a apresentação de propostas mais econômicas, o BDI deve, necessariamente, sofrer alterações naquele cálculo inicial.

Diante de tal informação, prestada pela Recorrente, entende-se que não deverá ser aplicada a lógica do Princípio do Formalismo Moderado e da Vinculação ao Ato Convocatório, como asseverado no Recurso, mas sim os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, posto que toda a proposta do licitante, inclusive o BDI, deverá estar com sua composição de custos aberta, a fim de avaliação de exequibilidade.

CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o analisado e exposto acima, com fundamento no Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, atendendo aos preceitos da Cláusula 6.2 do edital, a **CPL NEGA PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela empresa INOVAR CONSTRUÇÕES APERIBÉ LTDA**, sob os argumentos e fundamentos por ela apresentados.

Publique-se.

São Sebastião do Alto, 08 de maio de 2024.

Bárbara Medeiros Hechert
Presidente da Comissão

Fernanda Teixeira Temperini Pires
Equipe de Apoio

Victor Barros Martins
Equipe de Apoio